

A. I. N° - 269275.0010/10-0
AUTUADO - EUGÉNIO ALENCAR MUNIZ COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVÉIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 20.05.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-05/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", Lei 7.014/96 para o caso de inobservância do dispositivo legal concernente ao recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial contido no art. 12-A da mesma Lei. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/12/10, para exigir multa percentual de 60% no valor total de R\$3.453,65 sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, no período de agosto/dezembro de 2009, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, conforme planilha de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Consta ainda que o contribuinte regularmente intimado, sob ação fiscal, recolheu espontaneamente o débito, reconhecendo o cabimento da exigência fiscal.

O autuado apresenta razões defensivas, fls. 98/99, argumentando que recebeu intimação fiscal em 11/11/2010, solicitando a apresentação dos pagamentos de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL dos períodos agosto 09 / dezembro 09. Diz que dentro do prazo estabelecido para comparecimento à agência reconheceu o débito e fez o pagamento dos valores cobrados no dia 03/12/2010.

Diz que ainda assim houve lavratura do auto de infração no dia 15/12/2010 exigindo a multa de 60% sobre o valor do ICMS antecipação parcial, desconsiderando-se que houve o pagamento com multa e juros.

Pede o cancelamento do presente auto de infração, vez que a empresa reconheceu o débito e realizou o pagamento, antes da autuação.

O auditor Fiscal presta Informação Fiscal, fls.118, esclarecendo que o contribuinte estava sob fiscalização, desde 27.10.2010 e que a legislação tributária veda o recolhimento espontâneo de tributos, neste caso. Não encontrando os pagamentos, foi dado outro prazo de 20 dias para justificativa das irregularidades encontradas, como possíveis pagamentos, parcelamentos, mercadorias não sujeitas à antecipação parcial ou outros argumentos quaisquer que pudessem desconstituir a presunção.

Reitera que o contribuinte já se encontrava regularmente intimado, salientando que foi cobrada somente a multa pelo não pagamento tempestivo da Antecipação parcial, e não a antecipação parcial propriamente dita.

Pede a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Exige-se no presente auto de infração a aplicação de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com a saída posterior tributada normalmente. Período agosto a dezembro/2009, totalizando R\$ 3.453,65.

Em sua peça, o autuado diz que recebeu intimação emitida em 11/11/2010 e que dentro do prazo estabelecido compareceu à agência (fazendária), reconheceu o débito, fez pagamento dos valores exigidos, no dia 03/12/2010, com multa e juros.

O auditor Fiscal, autor da exação, esclarece que o contribuinte estava sob fiscalização, desde 27.10.2010 e não poderia fazer recolhimento espontâneo de tributos, como o fez, exigiu apenas a multa.

Assim, na situação, não há questionamento sobre o efetivo registro das operações de entradas, as saídas submetidas à tributação e o correspondente recolhimento do ICMS, posto que o próprio impugnante apenas aos autos cópias dos DAES correspondentes, fls. 100/106. Na hipótese, o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixou de efetuar, no prazo previsto na legislação, recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, mas, que, comprovadamente, efetuou o recolhimento do imposto na operação de saída posterior.

Constatou que o cerne da questão e o que baliza as razões do autuado é a exigência da multa de 60% que incide na infração conhecida como “antecipação parcial”, prevista no art. 42, II, “d” Lei 7.014/96, quando o valor do imposto não for recolhido tempestivamente. Inexistindo qualquer discussão meritória acerca da própria infração, acrescentando que o autuado não fez o recolhimento posterior com multas e juros, conforme afirma.

Não tem razão a reclamação defensiva. Em regra, a norma jurídica apresenta-se dividida em duas partes. 1) o suporte fático ou conduta, que é o conjunto de elementos de fato previstos abstratamente, cuja ocorrência é imprescindível à incidência da regra jurídica no caso concreto; 2) a consequência jurídica ou sanção, que estabelece a vantagem (direito subjetivo) a ser conferida a um dos sujeitos da relação, e a desvantagem correlata (dever jurídico) a ser suportada pelo outro, ou outros, sujeitos dessa mesma relação. Assim, no direito, a sanção surge toda vez que ocorre o descumprimento da conduta prevista na norma jurídica.

Sendo o escopo do direito tributário a imposição de tributos, bem como sua arrecadação aos cofres públicos, a sanção tributária, além de elemento intimidatório capaz de obrigar o contribuinte a efetuar o pagamento do tributo, confere eficácia à própria norma. O destinatário dessa norma, ao ler seu conteúdo, toma ciência imediata da consequência jurídica a que será submetido em caso de descumprimento da hipótese nela prevista. Deste modo, o contribuinte que não pagar os seus impostos, saberá exatamente a que penalidades estará sujeito.

No presente situação, ainda mais, não tem razão o autuado, uma vez que estando devidamente intimado desde 11/11/2010, quando se instalou procedimento administrativo fiscal pela falta de recolhimento daquele tributo, não poderia fazer o seu recolhimento, no dia 03/12/2010, ao abrigo da denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único do art. 138, CTN, conforme descrição abaixo

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso, poderia, validamente, o Auditor Fiscal ter apenado a irregularidade com a exigência do ICMS antecipação parcial mais a respectiva multa, cabendo ao julgador homologar o pagamento

do imposto. Tendo em vista que a exigência limitou-se tão-somente à multa, entendemos pela procedência do auto de infração, observando que o autuado fez o recolhimento sem a imposição da respectiva multa.

Assim, restando caracterizada a aplicação da penalidade de que cuida o inciso II, alínea “d” do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0010/10-0**, lavrado contra **EUGÊNIO ALENCAR MUNIZ COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de 60% no valor de **R\$3.453,65**, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA